



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal (IPTU) promovida pelo Agravante ao acolher a exceção de pré-executividade da Agravada, acerca de sua imunidade tributária.

Em suas razões recursais, o Agravante discorreu sobre a competência municipal de instituir e arrecadar tributos, citando, na ocasião, dispositivos constitucionais e do código tributário nacional, e, em seguida, pontuou sobre a imunidade tributária, que incide apenas sobre impostos, não podendo ser estendida para outras espécies tributárias. Por fim, asseverou que o Município de Belém possui um Código Tributário e de Rendas no qual estão estabelecidas as formalidades a serem seguidas por quem afirma ser beneficiário de imunidade e isenção tributária, o que não teria sido observado no caso face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do Agravo Interno a fim de ser reformada a decisão monocrática proferida.

Instado a se manifestar, o Agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 92/95, pugnando pela manutenção dos termos da decisão recorrida, que reconheceu a imunidade tributária da entidade com base na Lei Municipal 8.133/2002 e no Decreto 46.495/2004.

É o relatório.

VOTO

1. Análise de Admissibilidade

Conheço do Agravo Interno, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o preenchimento de tais requisitos, adianto, desde logo, que o recurso manejado não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos.

2. Razões Recursais

Conforme relatado anteriormente, trata-se de Agravo Interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação para manter integralmente a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal (IPTU), diante do reconhecimento da imunidade tributária da Agravada com base na Lei Municipal n.º 8.133/2002 e no Decreto n.º 46.495/2004.

A insurgência recursal, após recapitular a competência tributária municipal e o objeto de incidência da imunidade tributária (imposto), asseverou que o Município de Belém possui um Código Tributário e de Rendas o qual não foi observado pelo



Agravado, ao deixar de requerer administrativamente a condição de beneficiário de isenção tributária.

Diante dessa circunstância, observo que, das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca da imunidade tributária da Agravada.

Sobre esse assunto, tenho a dizer que a imunidade tributária, hipótese constitucionalmente prevista, corresponde a uma das formas de limitação ao poder de tributar dos entes federativos, não podendo incidir a cobrança de imposto sobre bens ou pessoas amparadas por tal benefício. Para que haja a referida isenção, todavia, as entidades contempladas devem preencher, além de certos requisitos constitucionais, aqueles dispostos no art. 14 do CTN.

No caso dos autos, considerando as provas carreadas ao longo do processo, restou comprovado que o Agravado foi constituído sem fins lucrativos, com caráter educacional e assistencial, e publicamente reconhecido como de utilidade pública, por meio da Lei Municipal 8.133/2002 e do Decreto Municipal nº 46.495/2004, cumprindo assim os requisitos da Lei Municipal 2.478/54, que se coadunam com o art. 14 do CTN.

Desta forma, por se enquadrar legalmente nos requisitos da referida proteção tributária, nada mais certo do que afastar a pretensão executiva fiscal da Fazenda Municipal, mesmo na ausência de prévio requerimento administrativo para tanto. Ora, a legislação municipal jamais poderá restringir a eficácia de uma norma constitucional. Caso isso ocorresse, certamente estar-se-ia inviabilizando a consumação de um direito fundamental.

A jurisprudência pátria assim tem se posicionado sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMÓVEL ALUGADO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA. É ilegítima a cobrança do imposto predial e territorial urbano de imóvel de propriedade de instituição de educação e assistência social, posto gozar de imunidade constitucional, mormente se preenche os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN. Compete ao Município provar que os créditos oriundos de aluguel de imóvel imune do IPTU não são revertidos em proveito da atividade educativa, que, de resto constitui fato impeditivo negativo ou extintivo do direito à imunidade referida. A jurisprudência consolidada do STF já declarou inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública e limpeza pública na forma instituída pela legislação municipal de Belo Horizonte, sendo a cobrança das mesmas arbitrária e irregular. (Proc. nº1.0024.02.789713-1/001(1), Relator: Des.(a) Belizário De Lacerda, julgado em 19/10/2004, TJMG)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Embargos de devedor - Cobrança de IPTU do exercício de 2000 - Alegação de isenção tributária. Entidade civil, sem fins lucrativos, de natureza assistencial e cultural que atende às exigências legais - Embargos acolhidos para reconhecer imunidade - Inteligência dos artigos 150, IV, "c" da CF, e 9º e 14 do CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso fazendário objetivando fixação da verba honorária em decorrência da sucumbência nos embargos à execução, que deveriam ser arbitrados independentemente dos fixados na petição inicial da execução fiscal - Pretensão afastada - Honorários fixados em razão da sucumbência nos embargos substitui os inicialmente estabelecidos na hipótese de pagamento da dívida logo após a citação. Recurso da embargante provido para reformar a sentença e extinguir a execução fiscal, prejudicado o apelante fazendário. (0091863-33.2006.8.26.0000 Apelação / Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/10/2010)



À vistas disso, não obstante o esforço argumentativo do Agravante, entendo que as razões deduzidas no presente recurso não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão atacada, a qual merece ser mantida em sua totalidade pelos motivos expostos.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 81/83.

É o voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora